



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

Pregão Eletrônico SRP n. 024/2023 – SEDUC/GO
Processo n. 2023.0000.608.5222

GESY SARAIVA DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 34.533.426/0001-22, estabelecida na Rua Professora Gabriela Neves, n. 138, Quadra 17, Lote 16, Conjunto Caiçara, Goiânia – GO – CEP:74.775-020, neste ato representada por seu proprietário **Sr. GESY SARAIVA DE GOIÁS**, inscrito no CPF sob n. 282.783.051-53, através de advogados legalmente constituídos, Procuração em anexo (Doc. 01), com endereço profissional à Rua C-131 esquina c/ Rua C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07, Jardim América, Goiânia – Goiás, onde recebem as comunicações de estilo, com fundamento no artigo 109, I da Lei 8.666/93 e no item 14.2.3 e seguintes do edital, ciente dos termos da decisão que habilitou e classificou a empresa TSAVO INDUSTRIA TEXTIL LTDA no Item 01 (TÊNIS), vem inconformado interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas para o Departamento Jurídico desta **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**, para nova apreciação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia/GO, 26 de janeiro de 2024.

NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA
OAB/GO. 28.571

GESY SARAIVA DE
GOIÁS:28278305153

Assinado de forma digital por GESY
SARAIVA DE GOIÁS:28278305153
Dados: 2024.01.29 14:46:22 -03'00'

GESY SARAIVA DE GOIÁS
CNPJ n. 34.533.426/0001-22

Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07
Jardim América, Goiânia - Goiás.
0xx62-98488-6565

RAZÕES DO RECURSO DA EXPOSIÇÃO FATÍDICA E DE DIREITO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é imperiosamente tempestivo, uma vez que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso na data de 24/01/2024 (Quarta-feira), possuindo o prazo legal de proceder ao ato recursal no prazo de 03 (três) dias, findando o prazo na data de 29/01/2024 (Segunda-feira), conforme dispõe o Item 14.2.3 do edital.

Desta forma o presente recurso é tempestivo.

DA DECISÃO IMPUGNADA

A presente licitação tem como objeto o registro de Preços para eventual e futura(s) aquisição de 1.120.000 pares de tênis e aquisição de 2.240.000 pares de Meias Brancas Unisex para compor o Uniforme Escolar, na modalidade registro de preço, destinado a atender as necessidades de os alunos matriculados na rede Estadual de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC.

Assim trata-se de uma licitação para aquisição de vultuosa quantidade dos itens de tênis e pares de meias.

E diante do item 5.1.3 do edital permitir a participação de empresas reunidas em consórcio, conforme art. 33, da Lei Federal n. 8.666/93, a empresa licitante TSAVO INDUSTRIA TEXTIL LTDA participou do certame apresentando o Instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio de sociedades, e sagrou-se vencedora quanto ao Item 01 (Tênis).

Em decisão exarada por esta Comissão de Licitação e Senhor Pregoeiro, no presente certame - Pregão Eletrônico SRP sob n. 024/2023, a TSAVO INDUSTRIA TEXTIL LTDA foi declarada habilitada e classificada quanto ao Item 01 (Tênis) do certame, o que vem a empresa recorrente impugnar por não condizer com a realidade conforme será exposto abaixo.

Tendo a empresa ora recorrente manifestado intenção de recurso informando quanto ao Item 01 (Tênis), pelas seguintes razões:

Recursos

CNPJ: 34.533.426/0001-22

Descrição: Manifestamos nossa intenção de recurso pelo fato da habilitação da licitante vencedora ter que passar por averiguação de qualificação técnica.

Data: 24/01/2024 08:36:09

Vindo a empresa ora recorrente impugnar a classificação e habilitação da empresa TSAVO, conforme será exposto abaixo.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DO PRESENTE RECURSO - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A presente licitação tem como objeto o registro de Preços para eventual e futura(s) aquisição de 1.120.000 pares de tênis e aquisição de 2.240.000 pares de Meias Brancas Unisex para compor o Uniforme Escolar, na modalidade registro de preço, destinado a atender as necessidades de os alunos matriculados na rede Estadual de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC.

Assim trata-se de uma licitação para aquisição de vultuosa quantidade dos itens de tênis e pares de meias.

E diante do item 5.1.3 do edital permitir a participação de empresas reunidas em consórcio, conforme art. 33, da Lei Federal n. 8.666/93, a empresa licitante TSAVO INDUSTRIA TEXTIL LTDA participou do certame apresentando o Instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio de sociedades, e sagrou-se vencedora quanto ao Item 01 (Tênis).

Em decisão exarada por esta Comissão de Licitação e Senhor Pregoeiro, no presente certame - Pregão Eletrônico SRP sob n. 024/2023, a TSAVO INDUSTRIA TEXTIL LTDA foi declarada habilitada e classificada quanto ao Item 01 (Tênis) do certame, o que vem a empresa recorrente impugnar por não condizer com a realidade conforme será exposto abaixo.



Tendo a empresa ora recorrente manifestado intenção de recurso informando quanto ao Item 01 (Tênis), pelas seguintes razões:

Recursos

CNPJ: 34.533.426/0001-22

Descrição: Manifestamos nossa intenção de recurso pelo fato da habilitação da licitante vencedora ter que passar por averiguação de qualificação técnica.

Data: 24/01/2024 08:36:09

Em análise dos documentos de habilitação apresentados pela licitante TSAVO INDUSTRIA TEXTIL LTDA foi verificado que foi apresentado vários Atestados de capacidade técnica das três empresas constante no Instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio de sociedades, para a somatória da quantidade dos mesmos e assim cumprir o que determina o item 11.1 do edital de comprovar a capacidade de fornecimento de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade estimada do Item 01 (Tênis).

E salientando que os Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TSAVO em especial documentos apresentados pela empresa TSAVO e ANDRARI INDUSTRIA TEXTIL LTDA possuem datas bem próximas a data da abertura do presente certame (Exemplo: Dias 04, 12, 22, 26, 27 de dezembro de 2023), e assim para que não haja dúvidas quanto a validade e veracidade dos documentos apresentados a empresa recorrente vem neste ato requerer que esta Comissão de licitação e Sr. Pregoeiro faça as devidas diligências para comprovar a veracidade e validade dos Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TSAVO quanto ao Item 01 (Tênis), diante do vultoso quantidade dos itens a serem fornecidos, pois somente através desta diligência é que esta Administração poderá com exatidão comprovar que a licitante TSAVO possui os requisitos quanto a qualificação técnica.

A diligência necessária a ser realizada é o contato junto as empresas que forneceram os Atestados para comprovação e também a solicitação para que a licitante apresente a esta Comissão de Licitação e Sr. Pregoeiro as notas fiscais de fornecimento dos itens, e também dos contratos firmados.

Cabe esclarecer que o pedido de diligência a ser realizado está amparado pelo artigo 43, §3º da Lei Federal 8666/93, nos termos abaixo:

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, Marcai Justen Filho ensina que:

*“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória”
(Marcai Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo. Dialética, 2008, p. 556).*

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Ressalta-se, que o Atestado de Capacidade Técnica alude a comprovação da aptidão para execução do objeto licitado, comprova a experiência pretérita da licitante para aquilo que a empresa pretende adquirir e/ou contratar.

Para tanto, exige o regramento licitatório que a experiência se dê através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou seja, é necessário que pessoa jurídica diversa da licitante

atesta formalmente e expressamente que a licitante já executou para ela fornecimento e/ou serviço compatível ao licitado e que tal prestação se deu a contento, dentro do que fora firmado entre as partes.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, entendemos admissível a exigência de apresentação da nota fiscal o qual servirá para comprovar o fornecimento que emanou o atestado.

A diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro possam sanar erros, falhas ou omissões identificadas nos documentos apresentados, sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Sendo este o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, nos termos abaixo:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o

disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (TCU – Proc. 019.851/2014-6. AC-3418-8/14-P. Grupo II. Classe VII – Plenário. Data da Sessão 03/12/2014). Grifo nosso.

“É adequada a diligência para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. Acórdão 744-2011 – Plenário TCU”.

“As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Acórdão 1924/2011 – Plenário TCU”.

“Caracteriza-se fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos. Acórdão 2859-2008 – Plenário TCU”.

Pois bem, de acordo com as decisões acima mencionadas, fica evidente que a Administração não só pode como deve, promover a devida diligência nos termos do artigo 43, §3º, da Lei 8666/93, no sentido de solicitar a apresentação de Notas Fiscais que comprovem a veracidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica, sempre que alguma dúvida pairar sobre tal documento.

Diante do exposto, requer seja realizada diligência referente os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante TSAVO, a fim de que apresente Notas Fiscais, conforme exposto acima.

A empresa recorrente vem neste ato requerer que esta Comissão de licitação e Sr. Pregoeiro faça as devidas diligências para comprovar a veracidade e validade dos Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TSAVO quanto ao Item 01 (Tênis), diante do vultoso quantidade dos itens a serem fornecidos, pois somente através desta diligência é que esta Administração poderá com exatidão comprovar que a licitante TSAVO possui os requisitos quanto a qualificação técnica, e caso não seja apresentado requer a desclassificação e inabilitação da empresa quanto ao item 01 (Tênis).

DAS RAZÕES DE DIREITO

Doutos julgadores o presente pedido possui amparo nos princípios básicos administrativos previsto na Carta Magna de 1.988 e na Lei n. 8.666/1993, especialmente não que condiz ao princípio da Igualdade, Economicidade, Legalidade, Moralidade, Probidade Administrativa e Vinculação ao instrumento convocatório, nos termos abaixo:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, requer seja realizada diligência referente os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante TSAVO, a fim de que apresente Notas Fiscais, conforme exposto acima.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa GESY SARAIVA DE GOIÁS vem requerer:

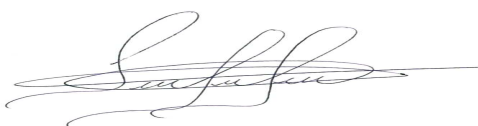
a) Que o presente recurso seja conhecido, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com base no artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93, para requerer que esta Comissão de licitação e Sr. Pregoeiro faça as devidas diligências para comprovar a veracidade e validade dos Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TSAVO INDUSTRIA TEXTIL LTDA quanto ao Item 01 (Tênis), sendo realizado o contato junto as empresas que forneceram os Atestados para comprovação e também a solicitação para que a licitante TSAVO apresente a esta Comissão de Licitação e Sr. Pregoeiro as notas fiscais de fornecimento dos itens, e também dos contratos firmados, diante da vultuosa quantidade dos itens a serem fornecidos, pois somente através desta diligência é que esta Administração poderá com exatidão comprovar que a licitante TSAVO possui os requisitos quanto a qualificação técnica, e caso não seja apresentado requer a desclassificação e inabilitação da referida empresa quanto ao item 01 (Tênis), para que seja convocada a próxima colocada no certame.

b) E salientando que os Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TSAVO em especial documentos apresentados pela empresa TSAVO e ANDRARI INDUSTRIA TEXTIL LTDA possuem datas bem próximas a data da abertura do presente certame (Exemplo: Dias 04, 12, 22, 26, 27 de dezembro de 2023), e assim para que não haja dúvidas quanto a validade e veracidade dos documentos apresentados a empresa recorrente vem neste ato requerer que esta Comissão de licitação e Sr. Pregoeiro faça as devidas diligências para comprovar a veracidade e validade dos Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TSAVO quanto ao Item 01 (Tênis), diante do vultuoso quantidade dos itens a serem fornecidos, pois somente através desta diligência é que esta Administração poderá com exatidão comprovar que a licitante TSAVO possui os requisitos quanto a qualificação técnica.

c) A diligência necessária a ser realizada é o contato junto as empresas que forneceram os Atestados para comprovação e também a solicitação para que a licitante TSAVO apresente a esta Comissão de Licitação e Sr. Pregoeiro as notas fiscais de fornecimento dos itens, e também dos contratos firmados, sob pena de desclassificação e inabilitação.

d) Que seja aberto prazo após a comunicação aos demais licitantes, que poderão impugnar o presente recurso por meio das contrarrazões no prazo legal, sob pena das mesmas ficarem prejudicadas em seus contraditórios por meio da preclusão temporal.

Nestes Termos apresentados.
Pedimos e Esperamos Deferimento.
Goiânia/GO, 26 de janeiro de 2024.



NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA
OAB/GO. 28.571

GESY SARAIVA DE
GOIAS:28278305153

Assinado de forma digital por GESY
SARAIVA DE GOIAS:28278305153
Dados: 2024.01.29 14:47:34 -03'00'

GESY SARAIVA DE GOIÁS
CNPJ n. 34.533.426/0001-22



PROCURAÇÃO

GESY SARAIVA DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 34.533.426/0001-22, estabelecida na Rua Professora Gabriela Neves, n. 138, Quadra 17, Lote 16, Conjunto Caiçara, Goiânia – GO – CEP:74.775-020, neste ato representada por seu proprietário **Sr. GESY SARAIVA DE GOIAS**, inscrito no CPF sob n. 282.783.051-53, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador:

OUTORGADOS:

NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB-GO sob o nº. 28.571, e **LORENA ROSA DE OLIVEIRA SANT'ANA**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB-GO sob o nº. 30.511, ambos com endereço profissional à Rua C-131 esquina c/ Rua C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07, Jardim América, Goiânia - Goiás.

PODERES:

Amplios, gerais e irrestritos, podendo para tanto, verificar processos, anexar documentos, requerer ou receber documentos, solicitar desarquivamentos e cópias, promover defesa em processos administrativos, interpor recursos, representar-me nas repartições Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, podendo assim assinar, dar recibos junto aos órgãos competentes e repartições, podendo para tanto praticar todos os atos legais para o bom andamento do presente mandato, inclusive substabelecê-lo se necessário for, especialmente para promover os atos administrativos cabíveis para com OUTORGANTE, na defesa de seus interesses, especialmente promover apresentação de RECURSOS ADMINISTRATIVOS, DEFESAS, JUSTIFICATIVAS, E RECURSOS CABÍVEIS.

Goiânia/GO, 26 de janeiro de 2024.

GESY SARAIVA DE
GOIAS:28278305153

Assinado de forma digital por GESY
SARAIVA DE GOIAS:28278305153
Dados: 2024.01.29 14:47:46 -03'00'

GESY SARAIVA DE GOIÁS
CNPJ n. 34.533.426/0001-22

*Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07
Jardim América, Goiânia - Goiás.
0xx62-98488-6565*